



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062210-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante BIG MART - CENTRO DE COMPRAS LTDA., são agravados VICTOR CONEGLIAN DE MENEZES 45617527819 e VICTOR CONEGLIAN DE MENEZES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11472

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062210-82.2025.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA – 4ª VARA CÍVEL

**AGRAVANTE: BIG MART – CENTRO DE COMPRAS LTDA AGRAVADOS:
VICTOR CONEGLIAN DE MENEZES (PESSOA FÍSICA) E VICTOR
CONEGLIAN DE MENEZES (PESSOA JURÍDICA) JUIZ PROLATOR:
VALDECIR MENDES DE OLIVEIRA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PEDIDO DE ARRESTO CAUTELAR DE BENS DOS AGRAVADOS. DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA CONCESSÃO DAS MEDIDAS REQUERIDAS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 300 E 301 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA, DILAPIDAÇÃO OU OCULTAÇÃO PATRIMONIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão que, em incidente de desconsideração de personalidade jurídica movido por **BIG MART – CENTRO DE COMPRAS LTDA** contra **VICTOR CONEGLIAN DE MENEZES (PESSOA FÍSICA) E VICTOR CONEGLIAN DE MENEZES (PESSOA JURÍDICA)**, indeferiu o pedido de arresto cautelar de bens dos agravados (fls. 218).

Insurge-se a exequente. Alega a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória pleiteada. Diz que existem provas robustas que demonstram sucessão empresarial fraudulenta entre a empresa executada originária (Mercado Bom dia) e a empresa agravada, constituída pelo agravado Victor, filho do sócio da empresa executada. Afirma que os pagamentos realizados à empresa devedora eram direcionados aos agravados. Acrescenta que a empresa executada foi encerrada e a nova empresa foi aberta em endereço próximo e no mesmo ramo, a demonstrar a sucessão fraudulenta. Pleiteia a concessão de tutela de urgência consistente no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deferimento de arresto cautelar nas contas dos agravados e de recebíveis. No mérito, pede a confirmação da tutela.

Recurso tempestivo e regulamente processado, sem a concessão de antecipação de tutela recursal. Sem contraminuta.

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso que, quanto ao seu mérito, não merece provimento.

Trata-se na origem de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado no bojo de cumprimento de sentença que **BIG MART – CENTRO DE COMPRAS LTDA** promove contra **JAIR CARDOSO DE MENEZES E JAIR CARDOSO DE MENEZES ME**, por meio do qual busca a inclusão no polo passivo dos ora agravados (**VICTOR CONEGLIAN DE MENEZES (PESSOA FÍSICA) E VICTOR CONEGLIAN DE MENEZES (PESSOA JURÍDICA)**), ao argumento de que havia esquema fraudulento por meio do qual os pagamentos realizados à empresa devedora originária eram direcionados aos ora agravados. Diz que a empresa recorrida foi constituída para fraudar e execução, havendo indevida sucessão empresarial. Acena com existência de confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica.

Insurge-se a recorrente contra r. decisão que indeferiu o arresto cautelar de bens dos agravados, com as seguintes razões:

“2. Observo que na execução em apenso já foram deferidas penhoras contra os Executados originários conforme fls. 89/92 da aludida execução.

3. Agora, contra terceiros não participantes da relação processual originária conforme a petição de fls. 211, pretende o Requerente outras medidas constritivas conforme fls. 27/29.

4. *No presente caso, orientado pelos princípios da autonomia patrimonial da pessoa jurídica que não se confunde com a da pessoa física e de terceiros conforme os arts. 49-A, § único e 421-A, III do Código Civil c.c arts. 8º e 493 do Código de Processo Civil, e considerando que já foram deferidas outras penhoras pela decisão nos autos principais de execução de fls. 89/92, recomenda a prudência jurídica que os terceiros indicados nas fls. 211 e ainda "não Réus" porque não foram citados nem participaram da relação jurídica processual há mais de 10 anos, precisam ser citados previamente para o incidente da desconconsideração conforme o art. 135 do Código de Processo Civil, sabido que, o referido incidente de desconconsideração é uma exceção no contexto de responsabilização civil e a própria medida liminar constitui outra exceção dentro do magno princípio do contraditório processual. Destarte, como já foram deferidas outras penhoras conforme a decisão de fls. 89/92 contra os devedores originários, por ora, impõe-se apenas a citação dos terceiros indicados na petição de retificação do polo passivo de fls. 211.*

5. *Citem-se as pessoas indicadas pelo Autor nas fls. 211, anotando-se no sistema informatizado, tudo para que se manifestem nos termos do art. 135 do Código de Processo Civil."*

Não obstante as razões invocadas pela recorrente, não há subsídio para o deferimento do arresto cautelar, que se “consiste na providência destinada a preservar bens do devedor, como garantia de uma futura penhora e expropriação de bens, quando ele ameaça dilapidar o seu patrimônio e tornar-se insolvente”¹.

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil*; coord. Pedro Lenza 13 ed. São Paulo : SaraivaJus, 2022. (coleção esquematizado) p.426



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque-se que, muito embora haja indícios de sucessão empresarial, não há demonstração de dilapidação ou ocultação patrimonial.

Prima facie, não se verifica a confusão patrimonial aventada, observando que a afirmação é de que os recorridos teriam sucedido a empresa devedora originária, mas, a despeito de atuarem no mesmo ramo, a própria agravante afirma que a empresa foi aberta em “endereço próximo”.

Igualmente, a alegação de que os pagamentos realizados à empresa executada originária seriam direcionados aos agravados demanda instrução probatória e observância do contraditório e da ampla defesa, visto que não resultou cabalmente demonstrada.

Ademais, a alegação de constituição da agravada para fraudar credores dos executadas, até o momento, não encontra amparo nos documentos dos autos, havendo apenas meros indícios que, neste momento, não se mostram suficientes para o deferimento da medida extrema contra pessoas terceiras que, até o momento, não tiveram oportunidade de se defender dos argumentos lançados pela exequente.

Nessa linha, forçoso reconhecer que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza cautelar como expressamente elencados pelos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.”

As alegações lançadas, portanto, não comprovam de modo peremptório a insolvência ou a possibilidade de dilapidação patrimonial pelos agravados, inexistindo elementos suficientes para deferir o arresto cautelar de seus bens, mostrando-se imprescindível, para tanto, seja contemplado integralmente o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido:

COMPRA E VENDA. AÇÃO MONITÓRIA. PLEITO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR VOLTADA À CONSTRITIVA PATRIMONIAL DOS BENS DOS SÓCIOS DA PARTE DEMANDADA. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE QUANTO AO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO. Embora, em tese, seja admissível a possibilidade de deferimento de medida cautelar constritiva para assegurar futura eventual execução por quantia, no caso, não se justifica a concessão da medida liminar, diante da insuficiente demonstração dos requisitos legais. (TJSP; Agravo de Instrumento 2160949-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Antonio Rigolin; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2023; Data de Registro: 30/01/2023)

Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão pela qual foi deferido o arresto cautelar dos bens



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos sócios da pessoa jurídica. Agravo de instrumento. Arresto cautelar que é medida excepcional e exige a verificação de concreto receio de dilapidação dos bens pelos sócios. Precedentes. Hipótese em que a medida cautelar foi deferida apenas com base nas tentativas frustradas de penhora dos bens da pessoa jurídica. Ausência de perigo concreto de dano ou risco à efetividade da execução. Necessária a observância do regular contraditório e devido processo legal. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261857-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campo Limpo Paulista - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica - Arresto cautelar - Impossibilidade - Medida que se mostra prematura, pois ainda não analisada a efetiva responsabilidade dos réus - Necessidade de observância dos requisitos previstos nos artigos 133 a 136 do Código de Processo Civil - Precedentes desta Corte - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2240020-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2022; Data de Registro: 18/12/2022)

Em suma, não há motivação para alteração da r. decisão agravada, que fica integralmente mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Por fim, assinalo que, para acesso às instâncias extraordinárias, é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator